



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10820.001431/2001-82  
Recurso nº : 129.148

Recorrente : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CAMPEZINA  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

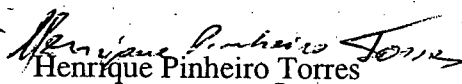
|                         |
|-------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |
| BRASILIA 29/02/06       |
| VISTO                   |

RESOLUÇÃO Nº 204-00.128

Vistos, relatórios e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CAMPEZINA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

  
Henrique Pinheiro Torres

Presidente

  
Julio César Alves Ramos

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.001431/2001-82  
Recurso nº : 129.148

|                         |
|-------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |
| BRASILIA 09.02.06       |
| <i>[Assinatura]</i>     |
| VISTO                   |

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CAMPEZINA

### RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos de que trata o processo, adoto o Relatório da decisão recorrida que passo a transcrever.

*A empresa qualificada acima recebeu autuação em virtude da apuração de falta no recolhimento devido da Contribuição para o PIS/PASEP incidentes sobre os períodos de apuração de 01/04/1996 a 31/03/2001, conforme o Auto de Infração contendo descrição dos fatos e enquadramento legal, de fls. 04 a 06, cujos demonstrativos de apuração da contribuição, multa e juros, às fls. 07 a 12, indicam a constituição do crédito tributário no montante de R\$ 32.151,75, sendo R\$ 16.754,01 de contribuição, R\$ 2.832,33 de juros de mora e R\$ 12.565,41 de multa proporcional passível de redução.*

*2. Consta no Termo de Constatação Fiscal de fls. 13 e 14 que a razão da autuante foram diferenças entre a contribuição que deveria ser recolhida com base na receita bruta e nas exclusões e a contribuição recolhida e/ou declarada em DCTF.*

*3. Embora devidamente intimada, pelo documento de fl. 123, a contribuinte em suas respostas às fls. 248 e 271, deixou de justificar as diferenças encontradas, provocando a autuação.*

*4. Devidamente cientificada do lançamento em 22/10/2001, conforme AR à fl. 287, a interessada apresentou a impugnação de fls. 276 e 277, alegando, em síntese, o seguinte:*

*4.1. Período de abril/1996 a março/1997: os valores lançados por um possível lapso talvez de parte da informação da impugnante ou de interpretação do próprio auditor-fiscal, pois estes valores constam nos quadros de Informações Prestadas a Receita Federal que referem-se a prestação de serviços a cooperados, estando portanto isentos da referida tributação, razão do não recolhimento;*

*4.2. Período de janeiro/2000 a abril/2001: valores depositados judicialmente, amparados por medida liminar em Mandado de Segurança, Processo Judicial nº 2000.61.07.000602-8, tramitado na primeira Vara da Justiça federal em Araçatuba;*

*4.3. Para instruir a impugnação foram apensados aos autos as planilhas Informações Prestadas a Receita Federal, às fls. 278 a 294 e cópias dos depósitos judiciais de fls. 295 a 300.*

A DRJ em Ribeirão Preto - SP julgou procedente o lançamento efetuado sob o argumento de que a cooperativa não logrou comprovar a sua alegação de que parte das receitas incluídas no auto de infração decorreria da venda da produção de cooperados. Além disso, refutou a afirmação de que uma parte dos valores questionados encontrava-se depositada em juízo simplesmente arguindo que a ação judicial correspondente teria sido extinta sem julgamento do mérito mais de um ano antes do início da ação fiscal.

Irresignada, recorre a autuada a este Conselho reiterando todos os pontos de sua defesa. Nele, junta farta documentação que visa a demonstrar a veracidade de seus argumentos, entre os quais cópias de notas fiscais e dos lançamentos contábeis correspondentes, além de cópias dos depósitos judiciais.

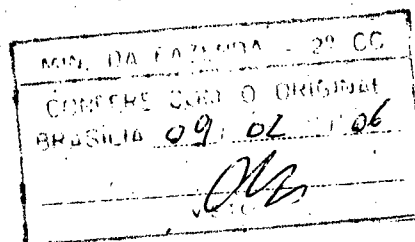
É o relatório.

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.001431/2001-82  
Recurso nº : 129.148



2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR**  
**JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS**

Estando revestido de todas as formalidades legais, tomo conhecimento do recurso interposto.

Como se apontou no relatório, divide-se o recurso em dois argumentos básicos, atinente cada um a um período da autuação. No primeiro, afirma a cooperativa que a fiscalização teria tributado indevidamente receitas isentas por decorrerem da comercialização de leite recebido de seus cooperados; para comprovar sua assertiva junta enorme quantidade de notas fiscais. No segundo, afirma que os valores exigidos pela fiscalização já se encontram recolhidos em DARF, juntando cópias dos documentos respectivos bem como dos lançamentos contábeis em sua escrita.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP refutou as afirmações da autuada sob os singelos contra-argumentos de que ela não teria provado suas alegações e de que os "recolhimentos" em verdade seriam depósitos judiciais realizados em obediência a determinação proferida em sentença em ação por ela proposta mas que, à época da autuação, não mais existia. Silencia quanto à destinação dos depósitos efetuados.

Ocorre que com a edição do Decreto nº 2.850/98, aplicável aos depósitos praticados a partir de dezembro de 1998 (portanto já no período em discussão nos autos), tais depósitos deixaram de ser feitos em guias da Justiça Federal e passaram a sê-lo em DARF específicos, identificando-se a natureza do recolhimento pelo código utilizado. Além dessa mudança formal, e mais importante que ela, passaram os recursos assim depositados a ficar imediatamente à disposição da União, que os devolverá acrescidos dos juros Selic, se e quando perder a ação e a isso for determinada pela decisão proferida.

Sendo assim, não basta a constatação de que a ação proposta pela cooperativa foi extinta sem julgamento do mérito para que se possa inferir ser ela de fato é devedora da contribuição. Mais, é necessário verificar a destinação dos depósitos efetuados (se o foram de fato), dado que nada impediria que, não havendo expressa determinação por parte do Poder Judiciário, tais valores não tenham sido restituídos à depositante. Aliás, ela dá a entender ter sido isso o que de fato ocorreu, na medida em que se refere aos pagamentos efetuados como autênticos "recolhimentos" da contribuição.

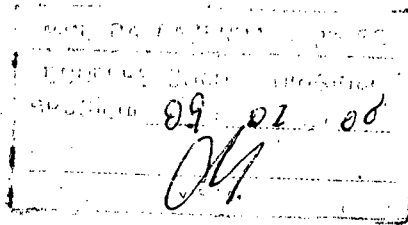
Por tudo isso e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que seja tomada a seguinte providência:

1. verificar a veracidade dos alegados depósitos praticados pela cooperativa no curso da Ação Judicial nº 2000.61.07.000602-8 que tramitou perante a Primeira Vara da Justiça Federal em Araçatuba; e
2. informar a destinação dos valores depositados, segundo a sentença final proferida, isto é, se foram tais valores levantados pela cooperativa.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



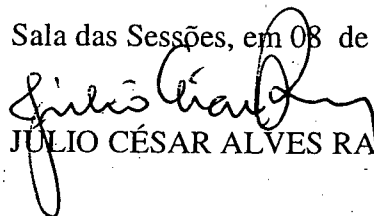
2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10820.001431/2001-82  
Recurso nº : 129.148

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

  
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS